

COMISSÃO DE ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 2.351, DE 2015

Cria o Fundo Nacional de Apoio ao Esporte Olímpico (FUNAESPO), define os recursos para seu financiamento e estabelece os critérios para sua utilização.

Autor: Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

Relator: Deputado JOSÉ AIRTON

I - RELATÓRIO

O objetivo deste projeto de lei é a criação de Fundo de Fundo Nacional de Apoio ao Esporte Olímpico (FUNAESPO), destinado a dar apoio financeiro para a construção, manutenção e operação de vilas olímpicas e paralímpicas. O Projeto de Lei em análise prevê 7 (sete) fontes de receitas para o FUNAESPO, entre eles 2% (dois por cento) do montante arrecadado dos concursos de prognósticos provenientes da arrecadação da Loteria gerida pela Caixa Econômica Federal, conhecida como Timemania.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão do Esporte. Cabe, ainda, à Comissão de Finanças e Tributação examinar o mérito e a adequação financeira e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme art. 54 do RICD.

Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O objetivo do projeto de lei n.º 2.351, de 2014, é criar o Fundo Nacional de Apoio ao Esporte Olímpico (FUNAESPO) para apoiar financeiramente o desenvolvimento de projetos de vilas olímpicas, estaduais e municipais.

Em que pese a louvável preocupação do nobre Deputado Veneziano Vital do Rêgo para com o esporte nacional, cumpre informar que esta proposição não apresenta nova alternativa de rateio da arrecadação da Timemania que contemple a inclusão do FUNAESPO. Nesse sentido, infere-se que os 2% (dois por cento) do montante advindo da Timemania, a principal fonte de recursos do fundo proposto, seria aplicado sobre parcela destinada à premiação.

Tal medida poderia comprometer seriamente a viabilidade da Timemania, pois a premiação, conforme estudos nacionais e internacionais, é o principal fator levado em consideração pelo apostador quando decide adquirir produtos de loterias.

Cabe, ainda, mencionar que a atual legislação federal já contempla diversos mecanismos de financiamento do esporte, como a Lei n.º 11.438, de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte) e a Lei n.º 10.891, de 2004, que instituiu o Programa Bolsa Atleta.

Por fim, a Lei n.º 9.615, de 1998 (Lei Pelé), alterada pela Lei n.º 10.264, de 2001 (Lei Agnelo-Piva), destina 2% (dois por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais ao Comitê Olímpico Brasileiro e para o Comitê Paraolímpico Brasileiro. Esses recursos são exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, sendo acompanhados pelo Ministério do Esporte.

Dentre as destinações previstas na Lei Pelé, destacam-se os recursos para a *“construção, ampliação e recuperação de instalações esportivas”*, os quais já podem ser dirigidos ao desenvolvimento de projetos de

vilas olímpicas, estaduais e municipais, conforme pretende o autor deste Projeto de Lei.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei n.º 2.351, de 2015, do Sr. Veneziano Vital do Rêgo.

Sala da Comissão, em de setembro de 2015.

Deputado JOSÉ AIRTON CIRILO

Relator